

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/033537

RECORRENTE: VINICIUS LUIZ ANGELIM FERREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002509481

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Alegação de ausência de notificação prévia. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e observância dos prazos mínimos. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R002509481** ao rigor do art. 218, I do CTB, em **04/02/2023**, na Rod. BA099 Km 29,91 – SENTIDO CRESCENTE – Camaçari/BA.

De início, o Recorrente alega a ausência de notificação prévia por parte do Órgão Autuador (SEINFRA), dentre outras alegações, e por fim, requer o arquivamento do auto de infração e cancelamento da penalidade com base no art. 281, Inciso I do CTB.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, NIP, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando a alegação de ausência de notificação prévia, já que Órgão autuador (SEINFRA) expediu a **Notificação de Autuação de Infração – NAI** se deu em **17/03/2023**, com recebimento em **11/04/2023**, conforme AR dos Correios **BH801508913BR**, e expedição da **Notificação de Imposição de Penalidade de Infração – NIP** se deu em **19/05/2023**, com recebimento em **31/05/2023**, conforme AR dos Correios **BH864093466BR**. Percebendo assim que o recorrente fora devidamente notificada pelo órgão autuador (SEINFRA).

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R002509481** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R002509481** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI